



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PARECER TÉCNICO Nº 006/2012
PAD.Coren/DIPRE-PE nº 0108/2012

1. Aferição de Pressão Arterial na Triagem Obstétrica;
2. Deve ser aferida por quem realizou a consulta;
3. O técnico em enfermagem pode aferir em paciente de demanda espontânea.

I – RELATÓRIO:

Trata-se da solicitação de emissão de Parecer ao COREN-PE, realizada pela Sr.^a Jane Cleide, acerca de Aferição de Pressão Arterial pelos técnicos de enfermagem na triagem obstétrica.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA:

Considerando a Lei 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Considerando o Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) Participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) Participar da equipe de saúde.

Considerando a Resolução 311/2007 que aprova o código de ética dos profissionais de enfermagem. Considerando a seção II das relações com os trabalhadores de enfermagem, saúde e outros, das Proibições:



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Art. 42 – Assinar as ações de enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

Considerando o Código de Ética Médica: Capítulo V – Relação com Paciente e Familiares em seu Art. 62 – Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em caso de urgência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo nesse caso, fazê-lo imediatamente cessando o impedimento.

Considerando que a grade curricular dos cursos de medicina, enfermagem superior ou médio prepara tecnicamente esses profissionais para realizar a aferição da Pressão arterial.

Considerando que a aferição de pressão arterial não é privativa de nenhuma categoria profissional de saúde.

Considerando parecer Técnico n.º 009/2009 do COREN-PE de que trata sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se:

1º - Que os pacientes submetidos à consulta médica e/ou enfermagem nas unidades de saúde, deverão ter a sua pressão arterial aferida pelo profissional que realiza a consulta, pois o procedimento é parte integrante da consulta e que constará no prontuário do paciente assinado pelo profissional.

2º - Não se vislumbra impedimento que o técnico de enfermagem afira pressão arterial de controle nos paciente de demanda espontânea e ou em observação conforme prescrição médica/enfermagem conforme rotina da unidade de saúde.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Recife 29 de junho de 2012.

José Washington Arruda da Silva
José Washington Arruda da Silva
Conselheiro
COREN-PE n.º 310416 -TE